

Assunto: **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO CP 2702.01/2023**
De: Adauto Neto <adauto@ajaragaoceara.com.br>
Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 17/05/2023 14:29



- RECURSO AJ CONSTRUTORA X ACARAU - CP 2702.01-2023.pdf (~782 KB)

Boa tarde, segue em anexo recurso contra a inabilitação da AJ Construtora e Transporte Ltda na Concorrência Pública Nº 2702.01/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

Favor confirmar recebimento.

Sobral 17 de maio de 2023.

atenciosamente,
Adauto Neto I **AJ CONSTRUTORA** I Administrativo
Rua Suzere Aragão Feijó, 286 - Sumaré
Sobral - Ceará
CEP: 62.014-530
Fone: (88) 2144-8998 / (85) 9.9998-7976





AJ CONSTRUTORA



**AO ILUSTÍSSIMO PAULO COSTA SANTOS. SR. PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/CE**

RECURSO POR INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARÁ/CE.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó, 286, bairro Sumaré, Sobral/CE, CEP: 62.014-530, por intermédio do seu representante legal, o Sr. ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 98031026509 – SSP/CE, CPF nº 426.003.403-00, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, 229, apto 503, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60170-020, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua INABILITAÇÃO.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@ajaragoaceara.com.br



AJ CONSTRUTORA



I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no 16/05/2023, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 23 de maio do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 16 de maio do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo:

Por não apresentar Capacidade Técnico-Operacional da empresa: Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível



AJ CONSTRUTORA



com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO M² 10.223,24

Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

02. Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO M² 10.223,24

A licitante possui o atestado operacional de que executou e concluiu os serviços referentes à "SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE" TOTALIZANDO **MAIS DE 50.000 M² DE PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA TOSCA ENTÃO O MESMO É COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**



AJ CONSTRUTORA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

295931/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDO**
Registro: **348883CE** RNP: **0619427132**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **CE20220954062** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: 16/03/2022 Baixada em: 16/02/2023
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**

Contratante: **MUNICIPIO DE AQUIRAZ** CPF/CNPJ: **07.911.696/0001-57**
Endereço do contratante: **RUA DA INTEGRAÇÃO** Nº: **S/N**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **AQUIRAZ** UF: **CE** CEP: **61700000**
Contrato: **2022/1003.01** Celebrado em: **10/03/2022**
Valor do contrato: **R\$ 1.834.479,45** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA DA INTEGRAÇÃO** Nº: **S/N**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **AQUIRAZ** UF: **CE** CEP: **61700000**
Coordenadas Geográficas: **-3.906286, -38.387473**
Data de início: **10/03/2022** Conclusão efetiva: **10/03/2023**
Finalidade: **Infraestrutura**
Proprietário: **MUNICIPIO DE AQUIRAZ** CPF/CNPJ: **07.911.696/0001-57**

Atividade Técnica: **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 40072.00 metro quadrado;**

Observações

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE, CONFORME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.005/2021.

Veja que da análise da CAT 295931/2023, já constante no processo licitatório, restam integralmente adimplidas as parcelas de maior relevância. "PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA TOSCA"

Importante, na análise esclarecer a diferença entre Pavimentação de Pedra Tosca com rejunte e sem rejunte.

A Pavimentação de Pedra Tosca sem rejunte é preenchido com o próprio material do colchão de regularização, pó de brita/areia ou pedrisco. E o pavimento em pedra tosca com rejunte é preenchido por argamassa de cimento e areia.



AJ CONSTRUTORA



Logo, é possível concluir que a técnica de execução utilizada para a execução do pavimento com rejunte e sem rejunte apenas muda o agregado então o mesmo não tira a capacidade técnica da empresa. Com isso, a licitante AJ CONSTRUTORA e seu Responsável Técnico apresenta uma "expertise" para a execução desse serviço, já que no edital cita claramente que não é necessário apresentar capacidade exatamente idêntica ao edital, e sim **"COMPATÍVEL"**.

Desarrazoado é, demonstrada a capacidade de execução da licitante através da sua CAT, deixar a licitante inabilitada, em razão do material utilizado, sendo que se comprovou a experiência/capacidade de executar serviço de complexidade superior com o material específico utilizado em um serviço de igual dificuldade.

Para melhor assimilar, necessário transcrever o texto legal que traz essa possibilidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação operacional limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja que a lei de licitações estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão para execução do objeto, quando demonstrado mediante atestado de capacidade técnica de serviços similares ou de maior complexidade.

Nesse caminho é o entendimento da jurisprudência



DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO. É licita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o §10 do art. 30, da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração.

(STJ. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013 – Informativo nº 533)

A comprovada a capacidade técnica da licitante, mediante os Atestados constantes no processo licitatório, necessário se faz a sua habilitação, tendo em vista a ampla demonstração de capacidade técnica para executar o objeto em comento.



Passando à análise, a decisão da comissão de licitação pela sua inabilitação foi equivocada.

Veja que a capacidade técnica operacional exigida no certame já foi integralmente demonstrada nos autos.

Vale ressaltar que a mesma empresa já foi habilitada pela tal Comissão em uma licitação no mesmo município onde o edital solicitava o "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020" e foi declarada habilitada, da Concorrência Pública 2911.01/2022-CP no dia 31/01/2023 não devendo, por estes motivos, permanecer inabilitada a empresa.

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral dos subitens 3.3.2. do edital, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.



III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade operacional exigida no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 17 de maio de 2023.

**AJ
CONSTRUTOR
A E
TRANSPORTE
EIRELI:740222
29000163**

Assinado de forma digital por AJ
CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE,
l=Fortaleza, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=27848734000181,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1, cn=AJ
CONSTRUTORA E TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.05.17 14:26:28 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.001.20174

ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA

SÓCIO PROPRIETÁRIO

CPF Nº 426.003.403-00

Total de paginas 8/8

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 74.022.229/0001-63, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 18 de Maio de 2023.

Acaraú - CE, 18 de Maio de 2023.



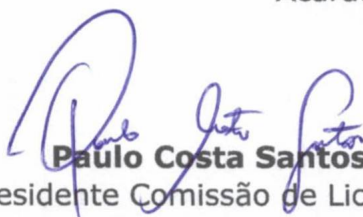
Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contratações da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 18 de Maio de 2023.



Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação